

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002010-84.2021.8.26.0318**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**  
 Requerente: **Luiz Paulo Teixeira Ferreira e outros**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Leme e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bethel Molina**

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, SAMIA DE SOUZA BOMFIM, OSMAR AUGUSTO FICK JÚNIOR, MARIANE DE CÁSSIA GALLO** em face de **MUNICÍPIO DE LEME, CLAUDEMIR APARECIDO BORGES** e **GUSTAVO ANTÔNIO CASSIOLATO FAGGION**, todos qualificados nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que, em 13/05/2021, a municipalidade ré tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021, o qual tem por objetivo o "registro de preços para aquisição de medicamentos para utilização nas unidades de saúde, fornecimento à população e prevenção/tratamento do Covid/19". Salientou que, dentre os medicamentos, estão 15 mil comprimidos de Hidroxicloroquina 400 mg e 120 mil comprimidos de Ivermectina 6 mg, cujos custos podem chegar a R\$ 451.500,00. Afirmou que tais medicamentos compõem o "kit covid". Disse que tais fármacos são ineficazes na prevenção ou tratamento da Covid. Sustentou que o edital que possui tais lotes deve ser suspenso em salvaguarda do patrimônio público. Discorreu sobre a via eleita, legitimidade ativa e legitimidade passiva. Afirmou que não há custas a recolher. Teceu considerações sobre a ineficácia dos fármacos citados, Hidroxicloroquina e Ivermectina. Salientou que a aquisição de tais medicamentos causará dano ao erário, além de violar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Sustentou que, quando o Poder Executivo se mostra ausente ou falho na prestação da saúde aos cidadãos, a intervenção jurisdicional é necessária, sem implicar em violação ao princípio da separação dos poderes. Requereu: (a) liminarmente, a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021 e seus atos subsequentes, suspendendo, por consequência, a aquisição dos fármacos Ivermectina e Hidroxicloroquina pela municipalidade ré, bem como que a parte ré se abstenha de recomendar o uso indiscriminado dos fármacos citados na rede pública de saúde; (b) a confirmação da liminar,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para declarar nulo o Edital de Pregão citado, em especial, os lotes 3 e 12, suspendendo a aquisição dos fármacos mencionados acima, abstendo-se de recomendar o uso deles na rede pública. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 1/347).

Foi parcialmente deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata suspensão do Edital do Pregão Eletrônico de nº 35/2021 e atos subsequentes (início da sessão de disputa de preços às 14hs de 28/05/2021) apenas no que diz respeito ao fármaco Ivermectina (lote 12). Na oportunidade, foi determinada a citação dos réus (fls. 354/361).

A parte autora informou que interpôs agravo de instrumento referente à decisão de fls. 354/361 (fls. 376).

Devidamente citado, o réu Município de Leme apresentou contestação (fls. 416/429). Preliminarmente, sustentou não ser possível o ajuizamento de ação popular, em virtude de inexistirem atos administrativos que importem em ilegalidade e lesividade à coletividade ou ao erário. No mérito, alegou, em síntese, que o gestor público responsável pela gestão de medicamentos age através da Assistência Farmacêutica e que o ente público municipal assegura a autonomia profissional e clínica do médico. Disse que não houve, por parte da administração local, indicação de uso de "tratamento precoce/kit covid", e sim uma conduta de gestão de insumos, em virtude da elevada demanda dos medicamentos que eram prescritos pelos médicos. Salientou que não houve comprometimento orçamentário, por serem medicamentos de baixo custo, cujo auxílio advém de verbas Federal e Estadual. Asseverou que o manuseio dos fármacos é ato médico, que, com base em sua autonomia fundamentada, define a conduta terapêutica mais adequada ao paciente. Disse que o paciente não pode, assim, adquirir o fármaco na farmácia do Município sem a devida prescrição médica. Ressaltou que não há lesão ao patrimônio público por conta da aquisição dos fármacos objetos da demanda. Alegou que não se pode, em âmbito particular, propor ação civil pública para a defesa de interesse ou direito difuso ou coletivo. Aduziu que a decisão retirou premissa básica do uso de medicamento, isto é, a indicação pelo médico. Ressaltou que não houve violação à moralidade e que os pilares de transparência e eficiência administrativa estão resguardados. Asseverou que a análise sobre eficácia do medicamento é cabível somente na relação médico-paciente, não cabendo interferência do ente público na autonomia dos profissionais. Aduziu que devem estar presentes requisitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cumulativos para o uso dos fármacos: a) prévia prescrição médica; b) assinatura do termo de ciência; c) fornecimento mediante atestado; c) verificação do histórico do paciente e d) reavaliação por parte do farmacêutico, diante do histórico do paciente. Disse que a administração pública buscou e busca diariamente evitar o colapso do sistema de saúde Municipal por meio de adoção de medidas em prol do avanço desenfreado da pandemia Mundial. Afirmou que não é possível assegurar a existência de certeza científica quanto à ineficácia da Ivermectina e Hidroxicloroquina no tratamento do Covid-19 que possa afastar o seu emprego como via disponível a médicos e pacientes em busca da cura. Sustentou que a adoção de apenas uma linha de entendimento científico, neste estágio atual, beira interferência na autonomia médica que deverá ser corrigida pelo Tribunal. Juntou documentos (fls. 430/447).

Os réus Gustavo Antônio Cassiolatto Faggion e Claudemir Aparecido Borges apresentaram contestação (fls. 453/481). Aduziram que o procedimento em comento se trata de pregão eletrônico para registro de preço, o que, por si só, não caracteriza lesão ou dano ao erário. Disseram que o procedimento cinge-se à seleção de fornecedor, como ato preparatório para formalização de contrato administrativo, que poderá ocorrer ou não, dependendo de critérios próprios da Administração Pública. Ressaltaram que o sistema de registro de preço não produz direito adquirido para aquele que for selecionado, motivo pelo qual a Ação Popular não se presta ao que efetivamente se pretende nestes autos e deve ser extinta sem julgamento de mérito. Salientaram que a Ação Popular não se presta para a preservação de interesses difusos e coletivos. Discorreram sobre a incompetência do juízo e a impossibilidade de Ação Popular questionar ato normativo. Asseveraram que a parte autora pretende, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da nota informativa nº 09/2020- SE/GAB/SE/MS, editada pelo Ministério da Saúde, de modo que deve ingressar com a ação junto à Justiça Federal. Salientaram que o Tribunal Bandeirante já decidiu, recentemente, em caso similar, que a ação popular não se presta para a defesa de direito difusos e coletivos – especialmente no tocante à lesividade do ato -, e também, que o Município apenas se limitou a reproduzir norma editada pelo Ministério da Saúde. Ressaltaram que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a parte autora pretende que seja elaborado ou alterado protocolo de atendimento do Covid-19. Discorreram sobre a Hidroxicloroquina e Ivermectina, aduzindo, em síntese, que cabe ao médico definir qual a melhor forma de se tratar o Covid-19. Mencionaram estudos universitários acerca de benefícios que os medicamentos podem trazer no combate ao Covid-19. Salientaram que a parte autora não apontou efetivamente quais seriam os danos ao erário. Discorreram sobre a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

interferência do Judiciário nas políticas públicas de saúde. Impugnaram o valor da causa, sob o argumento de que o município de Leme não adquiriu qualquer valor à título de Ivermectina ou Hidroxicloroquina. Requereram: (a) a revogação da liminar; (b) que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência de previsão da finalidade pretendida na lei nº 4717; (c) que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito; (d) a adequação do valor da causa para R\$ 1.000,00 para efeitos meramente fiscais e (e) a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 482/1612).

Houve réplica (fls. 1619/1647). Na oportunidade, a parte autora pugnou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 620/974, 978/1474, 1486/1600 e 1605/1612, por afronta objetiva ao artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 1652/1653).

O feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo estadual para o julgamento da lide foram afastadas. Também não foi acolhido o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Foi rejeitada a impugnação ao valor dado à causa. Determinou-se que a parte ré juntasse aos autos a tradução dos artigos científicos anexados, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de tais documentos. Concedeu-se prazo para que as partes juntassem declarações ou pareceres que entendessem pertinentes (fls. 1655/1661).

A parte ré juntou documentos (fls. 1683/2503).

A parte autora reiterou o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 620/974, 978/1474, 1486/1600 e 1605/1612, bem como dos de fls. 1684/2503. Requereu o julgamento do feito (fls. 2504).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que as preliminares arguidas pela parte ré foram afastadas por meio da decisão de fls. 1655/1661.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mais, entendo que é o caso de acolher o pedido da parte autora, em relação ao desentranhamento de documentos, feito em réplica e reiterado a fls. 2504.

O Código de Processo Civil prevê, no artigo 192, que:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Tem-se, pela redação de tal dispositivo, que não há vedação à juntada de documento redigido em língua estrangeira. Todavia, referido documento estrangeiro deve estar acompanhado da respectiva tradução, que deverá ser firmada por tradutor juramentado ou tramitada por via diplomática ou pela autoridade central.

No caso dos autos, em que pese a juntada dos documentos de fls. 1684/2503 em língua portuguesa, a parte ré não cumpriu os requisitos previstos no artigo acima mencionado, ou seja, os documentos juntados não são oriundos de tradução feita por tradutor juramentado, nem tiveram seu trâmite por via diplomática ou pela autoridade central.

Dessa forma, os documentos de fls. 620/974, 978/1375, 1388/1474, 1478/1600 e 1605/1612 devem ser desentranhados dos autos. De igual modo, os documentos de fls. 1684/2503 também devem ser desentranhados, pois não foi observado o que dispõe a legislação processual mencionada acima. Anote-se.

**Passo a analisar o mérito.**

Trata-se de ação popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, SAMIA DE SOUZA BOMFIM, OSMAR AUGUSTO FICK JÚNIOR, MARIANE DE CÁSSIA GALLO** em face de **MUNICÍPIO DE LEME, CLAUDEMIR APARECIDO BORGES e GUSTAVO ANTÔNIO CASSIOLATO FAGGION**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A parte autora pretende, por meio da presente ação, que seja declarado nulo o Edital de Pregão nº 35/2021, em especial, os lotes 3 e 12, suspendendo a aquisição dos fármacos Ivermectina e Hidroxicloroquina, bem como que a parte ré se abstenha de recomendar o uso deles na rede pública.

A controvérsia cinge-se em aferir se é possível anular o Edital de Pregão, determinando, em consequência, a suspensão da aquisição dos fármacos Ivermectina e Hidroxicloroquina, bem como se é possível determinar que a parte ré se abstenha de recomendar o uso deles na rede pública.

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 2º, prevê que: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Prevê, ainda, que a separação dos Poderes é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, parágrafo 4º, inciso III).

Isso significa dizer que cada um dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, tem sua própria área de atribuições, com funções típicas e atípicas, sem que um ingresse na esfera do outro, garantindo, assim, a independência entre eles.

De acordo com Pedro Lenza<sup>1</sup>, a finalidade da separação dos Poderes, citando Dimitri Dimoulis,

é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência 'absolutista' de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência do nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo

<sup>1</sup> Direito constitucional esquematizado. 23º ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Pág. 568/569



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos.

Não obstante a divisão de atribuição, nos termos acima citados, com o objetivo de se garantir a democracia e evitar abusos, existe o que se denomina de sistema de freios e contrapesos, estabelecendo-se regras de controle de um Poder em relação ao outro, sem que isso interfira na independência inerente a cada um deles.

Nesse sentido, abre-se possibilidade ao Poder Judiciário para apreciar as atividades administrativas dos demais órgãos, no tocante à legalidade do ato, sem que interfira no âmbito das decisões atinentes ao mérito administrativo. Ou seja, pode-se analisar o ato levando-se em consideração sua conformidade com o ordenamento jurídico, sem imiscuir-se na discricionariedade do administrador, no tocante à oportunidade e à conveniência que motivaram a prática do ato.

Nesse ponto, Matheus Carvalho ensina que<sup>2</sup>,

o controle judicial das atividades administrativas somente pode ser realizado mediante provocação do interessado, podendo ser prévio ou posterior, somente no que tange aos aspectos da legalidade, não sendo admitido que o Poder Judiciário intervenha nos aspectos de oportunidade e conveniência que justificaram a prática dos atos administrativos.

Explica, ainda, que

o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à Lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Depreende-se, do exposto, que o administrador público está subordinado à lei, não podendo praticar qualquer ato sem embasamento legal ou contrário à lei. Havendo conduta ilegal (contrária à lei), cabe ao Poder Judiciário intervir, como mencionado, mas, repise-se, sem interferir na conveniência e oportunidade.

<sup>2</sup> Manual de direito administrativo. 6ª ed. rev. ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM. 2019. Pág. 407.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação à Covid, doença que assola o Mundo, o Governo Federal, no intuito de orientar os entes da Federação, Estados, Municípios e Distrito Federal, editou a Lei nº 13.979/2020, alterada pela Lei 14.035/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referida Lei, no artigo 3º, prevê quais medidas poderão ser adotadas e, dentre elas, traz a possibilidade de determinação de realização compulsória de tratamentos médicos específicos, desde que com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde. *In verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

**III - determinação de realização compulsória de:**

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

**e) tratamentos médicos específicos;**

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

·VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei](#)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

[nº 14.006, de 2020](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) ([revogada](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**  
(negritei)

Nota-se, pela redação da Lei, que os tratamentos médicos específicos, de realização compulsória, para o enfrentamento da Covid, somente podem ser adotados com base em evidências científicas.

Saliente-se que, além de a Lei acima prever que as autoridades, no âmbito de suas competências, podem adotar as medidas ali previstas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341<sup>3</sup> em novembro/2020, também firmou entendimento de que compete a cada ente da Federação, ou seja, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional.

Isso significa dizer que o Poder Executivo de cada ente da Federação pode adotar a medida sanitária para combater a Covid que melhor atende aos interesses da população, ou seja, dentre as medidas mencionadas pela Lei acima citada, pode escolher as que quer aplicar no âmbito de sua competência, desde que em obediência aos ditames da referida Lei.

No caso dos autos, no âmbito de sua competência, o Município de Leme pretende adquirir os medicamentos Hidroxicloroquina e Ivermectina para tratamento preventivo e hospitalar de pacientes com Covid e, para tanto, publicou Edital de Pregão (fls. 41/78), com o intuito de apreçar e, posteriormente, adquirir referidos medicamentos (fls. 57).

Ocorre que o mencionado Edital de Pregão deve ser declarado nulo, e, em consequência, deve ser suspensa a compra dos medicamentos.

Isso se deve ao fato de que, atualmente, não há qualquer evidência científica ou

<sup>3</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133140526/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6341-df-0088693-7020201000000>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mesmo autorização ou recomendação para o uso dos medicamentos acima mencionados para tratamento da Covid, seja de forma precoce, seja em pacientes hospitalizados.

Como mencionado acima, a Lei exige, para a adoção das medidas citadas por ela, que haja a evidência científica de que os fármacos sejam aptos a tratar pacientes com Covid, o que, com relação à Hidroxicloroquina e Ivermectina, não há.

Para pacientes hospitalizados, o Ministério da Saúde, em 21/05/2021, por meio da publicação de Orientações sobre o Tratamento Farmacológico do Paciente Adulto Hospitalizado com Covid-19<sup>4</sup>, foi expresso ao prever a não recomendação do uso dos fármacos Hidroxicloroquina e Ivermectina, sob o argumento de que, no tocante ao primeiro, "*Não há evidência de benefício seja no seu uso de forma isolada ou em associação com outros medicamentos*" e, em relação ao segundo, "*Não há estudos que subsidiem o uso da ivermectina no paciente hospitalizados com COVID-19, com seu uso devendo ser restrito a estudos clínicos*".

Nota-se, portanto, que, atualmente, não há evidência científica a permitir o uso dos fármacos em pacientes hospitalizados, e, sendo assim, há patente ilegalidade no ato praticado pela Administração.

Da mesma forma, não há comprovação científica de que os medicamentos acima citados sejam aptos ao tratamento precoce.

Não há dúvidas de que, na data da prolação da decisão que concedeu a liminar para suspender o Edital de Pregão com relação à Ivermectina, havia publicação do Ministério da Saúde recomendando o uso do fármaco Hidroxicloroquina de forma precoce a pacientes com Covid.

De acordo com a Nota Informativa nº 17/2020- SE/GAB/SE/MS<sup>5</sup>, publicada em 30/07/2020, que substituiu a Nota Informativa nº 11/2020-SE/GAB/SE/MS, que, por sua vez, substituiu a Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, havia Orientações para Manuseio

<sup>4</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/recomendacoes/tto\\_farmacologico\\_pacienteadultohospitalizado\\_covid19\\_18052021.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/recomendacoes/tto_farmacologico_pacienteadultohospitalizado_covid19_18052021.pdf/view)

<sup>5</sup> [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1527690/RESPOSTA\\_RECURSO\\_1\\_131580\\_NOTA%20INFORMATIVA%20N%2017\\_2020-GAB\\_SE\\_MS.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1527690/RESPOSTA_RECURSO_1_131580_NOTA%20INFORMATIVA%20N%2017_2020-GAB_SE_MS.pdf)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19.

Saliente-se que tal Nota Informativa foi publicada com base no Parecer CFM nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina, que foi favorável à utilização da Hidroxicloroquina em pacientes com Covid<sup>6</sup>.

Ocorre que, atualmente, além de tal Nota ter sido retirada do ar, há manifestações recentes do Ministério da Saúde não recomendando o uso dos fármacos citados de forma precoce em pacientes com Covid.

Observo que, apesar de ser possível acessar a Nota Informativa 17 em diversos sites, ela foi tirada do ar pelo Ministério da Saúde, cuja notícia pode ser encontrada em várias páginas da internet, recentes<sup>7 8 9 10 11 12</sup>.

Saliente-se que a Conitec - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, por meio de publicação feita em maio/2021, é clara ao não recomendar o uso da Ivermectina ou da Hidroxicloroquina, com base em diretrizes<sup>13</sup>. *In verbis*:

Das diretrizes consideradas, três recomendaram não utilizar ivermectina e uma diretriz não julgou devido a dados insuficientes.

- Australian Taskforce: recomenda não utilizar ivermectina no tratamento de pacientes com COVID-19 fora de estudos randomizados com aprovação ética apropriada (recomendação forte, certeza da evidência muito baixa);
- IDSA: sugere não utilizar ivermectina no tratamento de pacientes com COVID-19 fora do contexto de ensaios clínicos (recomendação condicional, certeza da evidência muito baixa);
- OMS: recomenda não utilizar ivermectina no tratamento de pacientes com

<sup>6</sup> <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/CFM/6.pdf>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/07/ministerio-da-saude-tira-do-site-indicacao-de-cloroquina-no-tratamento-precoce-da-covid.ghtml>

<sup>8</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-da-saude-retira-do-ar-documento-que-orientava-medicos-sobre-uso-da-cloroquina-25008897>

<sup>9</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/01/4901784-app-do-ministerio-da-saude-que-recomenda-tratamento-precoce-sai-do-ar.html>

<sup>10</sup> <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-05-07/governo-tira-do-ar-documento-que-orientava-medicos-sobre-uso-da-cloroquina.html>

<sup>11</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/05/em-meio-a-cpi-ministerio-da-saude-retira-do-ar-nota-com-orientacoes-sobre-o-uso-da-cloroquina-ckofnk71c00080180gjkmczrk.html>

<sup>12</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/ministerio-da-saude-tira-do-ar-norma-que-orientava-uso-da-cloroquina-na-covid-19/>

<sup>13</sup> [http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20210517\\_Relatorio\\_Diretrizes\\_Brasileiras\\_COVID\\_Capitulo\\_2\\_CP\\_37.pdf](http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20210517_Relatorio_Diretrizes_Brasileiras_COVID_Capitulo_2_CP_37.pdf)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

COVID-19 fora do contexto de ensaios clínicos (recomendação forte, certeza da evidência muito baixa);

NIH: não há dados suficientes para que o painel recomende a favor ou contra uso de ivermectina para o tratamento de COVID-19.

Das diretrizes consideradas, sete fizeram recomendações referentes ao uso de hidroxicloroquina e cloroquina. Nenhuma diretriz recomendou o uso desses medicamentos no tratamento dos pacientes com COVID-19.

Australian Taskforce: recomenda não utilizar hidroxicloroquina (HCQ) no tratamento de pacientes com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência alta);

IDSA: recomenda não utilizar hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada). Além disso, recomenda não utilizar hidroxicloroquina em associação com azitromicina (recomendação forte, certeza da evidência baixa);

Diretrizes Brasileiras (AMIB, SBI, SBPT): sugere não utilizar hidroxicloroquina ou cloroquina (CQ) de rotina no tratamento de pacientes com COVID-19 (recomendação condicional, certeza da evidência baixa);

SCCM/SSC: recomenda não utilizar hidroxicloroquina em pacientes adultos com COVID-19 grave ou crítica (recomendação forte, certeza da evidência moderada);

OMS: recomenda não utilizar hidroxicloroquina ou cloroquina no tratamento de pacientes com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada);

NIH: recomenda não utilizar hidroxicloroquina ou cloroquina (associado ou não ao uso de azitromicina) no tratamento de pacientes hospitalizados com COVID-19 (graduação AI). Além disso, recomenda não utilizar hidroxicloroquina de alta dose no tratamento de pacientes com COVID-19 (graduação AI);

European Respiratory Society: recomenda não utilizar hidroxicloroquina em pacientes com COVID-19 (hospitalizados ou não) (recomendação forte, certeza da evidência moderada). Além disso, recomenda não utilizar hidroxicloroquina em associação com azitromicina no tratamento de pacientes com COVID-19 (recomendação condicional, certeza da evidência moderada);

A Associação Médica Brasileira, em publicação de julho/2021, concluiu pela não recomendação do uso da Ivermectina em paciente com Covid leve<sup>14</sup>. *In verbis*: "O uso de Ivermectina na profilaxia de COVID-19 ou no tratamento de pacientes com COVID-19 leve não é recomendado".

Argumentou a Associação, em tal publicação, que

Não há evidência consistente disponível que suporte o uso de Ivermectina, seja em pacientes sob risco de COVID-19 ou em pacientes com doença leve. Não há diferença no risco de hospitalização, na mortalidade ou de eventos adversos quando comparado com o uso de placebo. A qualidade da evidência disponível é baixa.

<sup>14</sup> <https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/07/IVERMECTINA-NA-COVID-19-FINAL-07.07.2021.pdf>


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Da mesma forma, no site da OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde<sup>15</sup>, é possível encontrar a informação de que a Hidroxicloroquina não serve para evitar que pessoas sejam infectadas com Covid, ou seja, não atua como preventivo ao contágio do vírus. *In verbis*:

No dia 1 de março de 2021, um painel de especialistas internacionais do Grupo de Desenvolvimento de Diretrizes da OMS afirmou, na [publicação The BMJ](#)<sup>16</sup>, que a hidroxicloroquina não deve ser usada para prevenir a infecção em pessoas que não têm COVID-19. A forte recomendação do grupo foi baseada em evidências de alta certeza de seis ensaios clínicos randomizados envolvendo mais de 6.000 participantes com e sem exposição conhecida a uma pessoa infectada por COVID-19. A evidência de alta certeza mostrou que a hidroxicloroquina não teve efeito significativo na morte e admissão ao hospital, enquanto a evidência de certeza moderada mostrou que a hidroxicloroquina não teve efeito significativo na infecção por COVID-19 confirmada em laboratório e provavelmente aumentava o risco de efeitos adversos. Como tal, o painel considerou que este medicamento não é mais uma prioridade de pesquisa e que os recursos devem ser usados para avaliar outros medicamentos mais promissores para prevenir COVID-19.

Saliente-se, ainda, que, de acordo com informação obtida por meio dos sites [www.cultura.uol.com.br](http://www.cultura.uol.com.br), datada de 14/07/2021, e [www.pebmed.com.br](http://www.pebmed.com.br), datada de 15/07/2021, o Ministério da Saúde enviou um documento a CPI da Covid informando que os medicamentos hidroxicloroquina, ivermectina, entre outros, não deveriam ser utilizados em pacientes hospitalizados por causa da Covid-19.

Na sequência das reportagens, consta, ainda, a informação de que "*o documento foi assinado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema de Saúde (Conitec) e enviada como resposta ao requerimento feito pelo senador Humberto Costa (PT/PE). Todos os medicamentos, segundo a Comissão, foram testados e não mostraram benefícios clínicos*"<sup>17</sup>.

A reportagem menciona também que, apesar de o Presidente da República defender a utilização de tais medicamentos no "kit covid", há estudos atestando que não são

<sup>15</sup> <https://www.paho.org/pt/covid19>

<sup>16</sup> <https://www.bmj.com/company/newsroom/who-expert-panel-strongly-advises-against-use-of-hydroxychloroquine-to-prevent-covid-19/>

<sup>17</sup> [https://cultura.uol.com.br/noticias/30567\\_ministerio-da-saude-envia-para-cpi-parecer-contr-o-uso-de-remedios-do-kit-covid-em-pacientes.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/30567_ministerio-da-saude-envia-para-cpi-parecer-contr-o-uso-de-remedios-do-kit-covid-em-pacientes.html)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eficazes no tratamento da Covid-19<sup>18</sup>.

Nota-se, também, em reportagem trazida pelo site [www.folhape.com.br](http://www.folhape.com.br)<sup>19</sup>, que a Associação Médica Brasileira e a Sociedade Brasileira de Infectologia alertaram que as evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no tratamento precoce contra a Covid.

De acordo com a informação,

"Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em andamento. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo ou precoce com medicamentos, incluindo a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)", disse em nota.

Nota-se, portanto, pelo quanto exposto acima, que não há evidências científicas de que o uso dos fármacos Hidroxicloroquina e Ivermectina sejam eficazes no combate ao Covid, mesmo de forma precoce.

Importante repisar que o Poder Executivo pode escolher as medidas que pretende adotar para enfrentar a pandemia que assola o mundo. Entretanto, tais medidas devem estar de acordo com a Lei, o que não restou comprovado.

Isto porque, frise-se, não há comprovação científica de que os fármacos Hidroxicloroquina e Ivermectina sejam eficazes contra o Covid, seja de forma precoce ou preventiva, seja no ambiente hospitalar.

Não se pode deixar de salientar que, atualmente, na data da prolação desta sentença, o entendimento é o acima mencionado, ou seja, de que não há evidência científica acerca da eficácia dos fármacos acima mencionados no combate à Covid.

<sup>18</sup> <https://pebmed.com.br/ministerio-da-saude-confirma-ineficacia-do-kit-covid-no-tratamento-contra-covid-19/>

<sup>19</sup> <https://www.folhape.com.br/noticias/apos-criticas-ministerio-da-saude-retira-do-ar-aplicativo-que/169825/>


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE LEME**
**FORO DE LEME**
**2ª VARA CÍVEL**
**RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É certo que a parte ré alegou que há diversos estudos recentes que dariam sustentação à compra. Entretanto, embora tenha sido dada oportunidade para juntada de estudos e pareceres, nada foi apresentado nos autos.

Saliente-se que sequer houve atendimento à determinação de regularização em relação aos documentos em língua estrangeira apresentados na contestação.

Conforme já mencionado, na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, a Covid-19 é uma doença nova, sobre a qual não há estudo conclusivo. Tanto é assim que, em curto espaço de tempo, houve alteração das orientações do Ministério da Saúde em relação à utilização dos fármacos objeto dos autos. Futuramente, o panorama pode ser novamente alterado, de forma que não há qualquer óbice a que, com base em evidências científicas e também em orientações dos órgãos de saúde superiores, a municipalidade possa adquirir esses mesmos fármacos para o tratamento da Covid. O fato é que, frise-se, neste momento, o quadro que se tem é da inexistência de orientação para tanto e a lei proíbe a compra de medicamentos sem evidências científicas.

É importante consignar que é cediço que compete ao médico, detentor de conhecimento técnico, prescrever ao paciente a medicação que melhor atenda aos seus interesses, ou seja, que se adequa aos sintomas de sua enfermidade. E, como não poderia deixar de ser, a presente decisão não retira do médico a autonomia de que goza para prescrever medicação ao paciente, mesmo que *off label*. Também não proíbe que o médico prescreva os fármacos citados para tratamento da Covid.

Da mesma forma, não veda a compra dos medicamentos citados na inicial para tratar de outras enfermidades, para as quais eles foram fabricados (**Hidroxicloroquina** – Afecções reumáticas e dermatológicas; Artrite reumatoide; Artrite reumatoide juvenil; Lúpus eritematoso sistêmico; Lúpus eritematoso discoide; Condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar; Malária<sup>20</sup> e **Ivermectina** - Estrongiloidíase intestinal: infecção causada por parasita nematoide *Strongyloides stercoralis*; Oncocercose: infecção causada por parasita nematoide *Onchocerca volvulus*. Nota: a ivermectina não possui atividade contra parasitas *Onchocerca volvulus* adultos. Os parasitas adultos residem em nódulos subcutâneos,

<sup>20</sup> <https://consultaremedios.com.br/hidroxicloroquina/bula>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

frequentemente não palpáveis. A retirada cirúrgica desses nódulos (nodulotomia) pode ser considerada no tratamento de pacientes com oncocercose, já que esse procedimento elimina os parasitas adultos que produzem microfilárias. Filariose: infecção causada por parasita *Wuchereria bancrofti*; Ascaridíase: infecção causada por parasita *Ascaris lumbricoides*; Escabiose: infestação da pele causada pelo ácaro *Sarcoptes scabiei*; Pediculose: dermatose causada pelo *Pediculus humanus capitis*<sup>21</sup>).

O que se veda, por meio do controle judicial, é a adoção de política pública que não esteja em consonância com a lei. E, no caso em questão, a lei não permite a utilização dos medicamentos citados para o tratamento da Covid, sem a devida evidência científica, a qual, repise-se, não restou demonstrada.

Neste ponto é importante esclarecer que não obstante a parte ré tenha mencionado que o motivo da abertura de procedimento licitatório seja a grande demanda dos fármacos pelos médicos, não há comprovação nos autos acerca de tal fato.

Observe que, por meio da decisão de fls. 1655/1661, foi dada oportunidade para que as partes juntassem aos autos declarações ou pareceres que entendessem pertinentes. Todavia, a parte ré sequer se manifestou.

Conforme o acima exposto, o médico tem autonomia para prescrever a medicação mais adequada a cada paciente. Nesse sentido, de fato, a demanda de tal profissional por fármacos, em tese, justificaria a compra deles, pois estaria o administrador atendendo o que foi receitado pelo médico. Ocorre que não foi feita tal prova, apesar de a parte ré ter tido a chance de juntar documentos aos autos.

Repise-se: cabe ao Poder Executivo adotar as políticas públicas que melhor atendam aos interesses da população, mas desde que estejam de acordo com a legislação aplicável ao caso, o que, no caso em questão, não restou demonstrado. Saliente-se, como mencionado, que também não restou comprovada a eficácia científica dos fármacos Hidroxicloroquina e Ivermectina para o tratamento do paciente com Covid, seja de forma precoce, seja em hospital.

<sup>21</sup> <https://consultaremedios.com.br/ivermectina/bula>





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nota-se, em suma, que o Ministério da Saúde não recomenda o uso dos fármacos em pacientes hospitalizados e, embora previsse o uso da Hidroxicloroquina de forma precoce, a Nota Informativa que previa tal recomendação foi retirada do ar. Ao contrário, atualmente, de acordo com a Conitec, a recomendação é pelo não uso dos fármacos citados no tratamento da Covid, de nenhuma forma.

Observo, por fim, nos termos do que já constou na decisão de fls. 354/361, que, por certo a Administração Municipal tem por finalidade, como não poderia deixar de ser, proporcionar bem estar à população e, diante das possibilidades e das informações disponíveis quando do lançamento do edital, adotou a conduta que entendeu ser mais adequada ao tratamento dessa terrível doença. Ocorre que a ciência, num esforço constante, rapidamente, tem apontado novos caminhos e soluções, adotando novos medicamentos rechaçando o uso de outros. E, hoje, o entendimento é o de não utilização dos fármacos objeto dos autos, tendo sido, repise-se, retirada do ar a orientação do Ministério da Saúde que os previam como forma de tratamento, com a adoção de nova orientação pelo Conitec.

Assim, de todo o exposto, o que se impõe, hoje, é o reconhecimento do pedido feito na inicial, ante a ausência de legalidade no ato administrativo, que objetiva apreçar os medicamentos com intenção de compra, sem o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 13.979/2020, com redação dada pela Lei nº 14.035/2020.

Por outro lado, o pedido para determinar que a parte ré se abstenha de recomendar o uso dos fármacos Ivermectina e Hidroxicloroquina não pode ser acolhido.

Não há qualquer prova nos autos de que houve qualquer campanha ou propaganda nesse sentido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, OSMAR AUGUSTO FICK JUNIOR E MARIANE DE CASSIA GALLO** em face **CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION E PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1) **DECLARAR** nulo o Edital de Pregão Eletrônico 35/2021, no tocante ao registro de preços referente aos medicamentos Hidroxicloroquina e Ivermectina (lotes 3 e 12 - fls. 57), nos termos da fundamentação acima;

2) **DETERMINAR**, em consequência, a suspensão da aquisição de tais fármacos pela parte ré, para tratamento e prevenção da Covid.

Sem custas e honorários de sucumbência à parte autora, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII. Por tal motivo, deixo de condenar a parte ré a ressarcir-la do pagamento das custas e despesas processuais.

Ausente prejuízo decorrente do ato anulado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de perdas e danos.

Por outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Desta sentença caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, informando sobre a prolação da presente sentença, servindo a cópia desta como ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.I.

Leme, 18 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**